



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387049

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013962-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BENEDICTO DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.386

Agravo de Instrumento nº 2013962-85.2025.8.26.0000 – SÃO PAULO

Agravante: BENEDICTO DOS SANTOS

Agravado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Daniel Rodrigues Thomazelli

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. Credor falecido no decorrer do processo. Levantamento dos valores de precatório condicionado à apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo Juízo competente (família/sucessões). Decisão escoreita. Instrução Normativa STJ n. 3/2014. Aferição de questões inerentes à matéria sucessória que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença. Manutenção da r. decisão agravada. **Agravo a que se nega provimento.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Benedicto dos Santos** em face da r. decisão que, ao habilitá-lo em incidente de precatório, condicionou o levantamento do crédito à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha), escritura pública de inventário e partilha, ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário (fls. 6.261/6.273, dos autos de origem).

Sustenta, em suma, que as respectivas providências são completamente desnecessárias, dissonantes do que preveem os artigos 110, 687, 688 e 778, do CPC e contrárias à jurisprudência consolidada nos Tribunais; e, nestes termos, pretende-se a concessão de efeito suspensivo, como forma de evitar o arquivamento de incidentes e a mera anotação como terceiro interessado, e o provimento do agravo, para deferir a expedição da guia de levantamento do valor depositado e retido nos autos.

Indeferido o efeito almejado (fls. 17/18), transcorreu-se *in albis* o prazo para resposta (cf. certidão de fl. 21).

É o relatório.

Em que pesem os esforços dos agravantes, não há como acolher a tese apresentada no presente recurso.

De fato, age com acerto o d. Magistrado, dotado do poder geral de cautela que a ele é incumbido.

O cuidado por ele expressado garante a transmissibilidade correta do precatório, e não está dissonante das regras sucessórias, quais sejam, a apresentação do formal/certidão de partilha (art. 654 e 655 do CPC) ou da escritura pública de inventário e partilha, a qual definirá o quinhão cabível a cada sucessor (art. 610, § 1º, do CPC); além da verificação pelo juízo da sucessão acerca da incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) e da regularidade das obrigações assumidas pelo *de cujus*.

Ademais, o simples ato de habilitação, com a assunção do papel de parte pelo sucessor, não lhe autoriza, por si só, o levantamento do crédito depositado.

Sobre o assunto:

“A habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e à divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário. É possível, em tese, que se admita a habilitação de

herdeiros que, ao final, não receberão os bens objeto do processo, mas estarão regularmente aptos a dar prosseguimento ao feito. Por isso é que o fato de se admitir a habilitação não implica em autorização para levantar valores nos autos, tendo em vista que, para tanto, é imprescindível a apresentação da certidão de inventariança ou do formal/certidão de partilha, nos termos do art. 655 do CPC, ou da escritura pública de inventário e partilha, prevista na Lei n.º 11.441/2007 c/c com o art. 610, § 1.º, do CPC. Em qualquer caso (inventário judicial ou administrativo), o documento deve relacionar o crédito que se pretende levantar”.

(PET no PRECATÓRIO n.º 5621/DF, Relator: **Ministro Humberto Martins**, DJe 10/05/2022) (g.n.).

No mesmo sentido: **STJ**: AgInt no AREsp n. 2.174.016/SP, Relatora: **Ministra Assusete Magalhães**, Segunda Turma, j. 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt na ExeMS n. 6.864/DF, Relator: **Ministro Nefi Cordeiro**, Terceira Seção, j. 13/5/2020, DJe de 25/5/2020.

Impende mencionar, nesse sentido, a Instrução Normativa STJ n. 3/2014, alterada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 17 /2019:

“Art. 3º.

[...]

§6º. Falecido o credor, os herdeiros deverão requerer a habilitação no processo de cumprimento de sentença, sendo que a partilha deverá ser feita no juízo competente para inventário. Em havendo precatório ou requisição de pequeno valor já expedido, a habilitação deverá ser requerida naqueles autos.

§7º. O pagamento aos herdeiros será feito mediante comprovação da partilha ou autorização do juízo do inventário.

Art. 19. No depósito de valores de precatórios e RPVs cujos credores originais já tiverem falecido, o crédito deverá ser apresentado pelos respectivos herdeiros em processo de arrolamento ou inventário, ou, no caso de estarem esses concluídos, em procedimento de sobrepartilha, cuja partilha será decidida pelo juízo competente em favor dos herdeiros ou do cônjuge sobrevivente, e deverá ser levantado mediante alvará expedido por essa autoridade judicial.

E não se está sonegando aos postulantes o pagamento dos valores que lhe são devidos, mas apenas assegurando que se verifique com a segurança necessária a legitimidade dos herdeiros, se todos realmente compõem ou não a partilha, se a divisão da herança é equânime, se há risco de inadimplemento tributário (ITCMD) ou de lesão a credores do Espólio e se se observam as regras cogentes da matéria sucessória – aferição que exorbita a competência do Juízo da Execução da Fazenda Pública e extrapola os estreitos limites de cognição do cumprimento de sentença, já em fase de requisição.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

BANDEIRA LINS

Relator